

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.150, DE 2007

Dispõe sobre a criação de uma zona franca no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia

Autor: Deputado Marcos Medrado

Relator: Deputado Carlos Souza

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, do Deputado Marcos Medrado, dispõe sobre a criação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, no Estado da Bahia, cujo objetivo é a promoção e a difusão do desenvolvimento econômico e social das áreas periféricas do Município de Salvador, de sua Região Metropolitana e demais Municípios do Recôncavo Baiano. A Zona Franca terá estatuto de uma área de livre comércio integrada em plano regional de desenvolvimento dessa região, com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

O projeto estabelece que o Poder Executivo demarcará área contínua no Subúrbio Ferroviário de Salvador para servir de local onde os investimentos externos serão instalados e suas atividades industriais, comerciais ou de serviços, operadas, com a finalidade de cumprir os objetivos da Zona Franca. Esta área deverá estar situada entre o Porto de Salvador e a Zona Franca, de forma a minimizar os custos de instalação da infra-estrutura viária. A construção da infra-estrutura da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário

de Salvador poderá receber investimentos federais, aportes de recursos privados e de recursos dos Municípios beneficiados e do Governo do Estado da Bahia.

O art. 3º da proposição dispõe que os investimentos externos e as respectivas atividades econômicas a serem instaladas não poderão contrariar os objetivos definidos no *caput* do art. 1º, e deverão estabelecer atividade inovadora na região e seu produto final não poderá ser competitivo em relação aos das empresas já instaladas no Estado da Bahia. Além disso, deverão ter prioridade os investimentos que utilizarem matérias primas e insumos disponíveis na região, bem como estar comprometidos com melhorias na formação técnica e com o aprimoramento educacional e cultural da população local, incluindo financiamento das atividades artísticas, esportivas e de recreação.

A Zona Franca de que trata o projeto produzirá bens e serviços destinados ao mercado local e ao mercado externo em proporções a serem definidas pelo órgão que a administrará e aprovará a instalação das empresas e atividades econômicas no local.

De acordo com a proposição, os equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador que forem aprovados estarão isentos de imposto de importação e de produtos industrializados, além de outros incentivos fiscais que poderão ser estabelecidos pelo Estado da Bahia e pelas prefeituras potencialmente beneficiadas. Na Zona Franca, não será permitido o ingresso de armas e munições e outros materiais e recursos vinculados a práticas ilegais ou criminosas definidas pela legislação em vigor.

A exportação de mercadorias processadas ou industrializadas no interior da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador que forem destinadas ao Exterior estarão isentas do imposto de exportação e aquelas que de lá saírem para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos Municípios beneficiados, receberão o mesmo tratamento de um bem exportado e sobre eles incidirão os tributos estabelecidos na legislação específica. Por sua vez, as mercadorias que ingressarem na Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, originadas de qualquer outro ponto do

território nacional, estarão, de acordo com o art. 8º da proposição, sujeitas a todos os impostos federais e estaduais em vigor, salvo isenções especiais estabelecidas em lei.

Os gastos de instalação e de operação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador serão de responsabilidade do Poder Executivo e seus respectivos valores anuais serão considerados despesas de capital a serem incluídas nos planos plurianuais e nas metas e prioridades da administração pública federal e nos anexos de metas fiscais das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, como parte dos planos e programas regionais destinados a reduzir as desigualdades sociais e regionais. Anualmente, a Zona Franca encaminhará ao Poder Executivo as previsões das despesas de capital e o demonstrativo do montante das renúncias fiscais para que seus efeitos sobre as receitas e despesas sejam incluídas na lei orçamentária anual, em cumprimento ao 65, § 6º da Constituição Federal.

A Zona Franca do Subúrbio de Salvador será administrada por um Conselho Administrativo composto de dois representantes do Governo Federal, dois do Governo do Estado da Bahia, e dois da Prefeitura de Salvador, até a sua entrada em operação ou até que se constitua a sua estrutura administrativa definitiva. As atribuições do Conselho Administrativo provisório são as seguintes: (i) estabelecer a estrutura administrativa provisória, (ii) estabelecer os parâmetros que orientarão a aprovação dos projetos de instalação de empresas no interior da Zona Franca, (iii) receber, julgar e aprovar os projetos das empresas, (iv) programar e instalar a estrutura administrativa definitiva da Superintendência da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, (v) encaminhar ao Poder Executivo a previsão dos investimentos necessários à instalação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador e, antes da entrada em operação, a previsão de gastos para os seus dois primeiros anos, para que sejam incluídos, respectivamente, no Plano Plurianual e nas metas e prioridades das despesas de capital das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e (vi) realizar estudos de mercado e pesquisas sobre os recursos humanos e materiais disponíveis e o perfil profissional demandados pelos investimentos diretos e sobre seus impactos ampliados no conjunto da região da Zona Franca.

De acordo com o art. 11 do projeto, a Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão às atividades ilegais e criminosas, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. Para tanto, o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários à fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

Por fim, a proposição estabelece o prazo de vinte e cinco anos para a vigência das isenções e benefícios que institui.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito do projeto. Em seguida, às comissões de Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação deverão, igualmente, analisá-las.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, de autoria do Deputado Marcos Medrado, cria, no subúrbio ferroviário de Salvador, na Bahia, uma zona franca com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social da região periférica da capital baiana. O projeto prevê a vigência de um regime tributário específico que, entre outros benefícios, isenta de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras.

O nobre Autor justifica sua proposta alegando que tal medida contribuiria para a redução das desigualdades sociais e regionais do País, uma vez que a área franca estará localizada na região administrativa mais carente e mais populosa de Salvador. Segundo ele, a aprovação do projeto “pode abrir caminho e se tornar um modelo a ser seguido por inúmeras regiões estagnadas e esquecidas do Brasil”.

Embora concordemos que nosso País necessita de uma política mais efetiva de desenvolvimento regional, buscando cumprir um dos objetivos fundamentais especificados pela Constituição Federal, temos algumas ponderações a fazer em relação à proposição sob análise. A primeira delas diz respeito à conveniência de se criar um regime tributário especial para estimular a instalação de empreendimentos industriais em uma região metropolitana que já enfrenta inúmeros problemas de ordem social e de infraestrutura urbana provocados pela imensa concentração industrial, comercial e populacional, como Salvador.

A criação da Zona Franca de Manaus, ocorrida na década de 60 do século passado, justificava-se como uma tentativa de integrar a região amazônica – então muito isolada das demais regiões do País – ao restante do território brasileiro. A experiência permitiu que, durante algum tempo, a Amazônia angariasse alguns benefícios econômicos e sociais advindos do enclave. Contudo quarenta anos se passaram. O processo de integração mundial vivenciado nas últimas décadas nas comunicações, nos transportes, na economia das empresas e nações estimula o estabelecimento de áreas de integração comercial entre os países, removendo fronteiras e tornando sem sentido a existência de áreas com regimes fiscais, comerciais e tributários muito específicos.

A capital baiana não necessita de instrumentos tão complexos e diferenciados, que exigem fiscalização intensa e a instituição de uma estrutura bastante intrincada para funcionar de forma transparente e protegida de fraudes como as de uma zona franca. Salvador, uma das capitais nordestinas mais pujantes e economicamente dinâmicas, obviamente prescinde de mecanismos que estimulem a instalação de empreendimentos industriais em seu entorno. Ao contrário, talvez haja necessidade de se desestimular o aumento da concentração industrial e comercial na capital da Bahia.

Ademais, as isenções previstas na proposição têm impactos nas receitas federais, gerando perda de receita pública. Há necessidade, portanto, de se especificar na proposição as fontes adicionais de receita para compensar esta perda, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Este aspecto do projeto, no entanto, será melhor analisado quando de sua tramitação na Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, advertimos que a proposição, em diversos artigos, cria encargos e emite ordens de atuação ao Poder Executivo, ao tratar de matérias que se inserem no âmbito da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Carlos Souza
Relator